

Diário da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

QUINTA-FEIRA, 6 DE JUNHO DE 1935

N. 579

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

ACCORDÃO N. 37

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, oriundos da 8.^a comarca com sede em Laranjeiras. Delles consta que, por Accordão de 17 de Julho de 1934, o Superior Tribunal de Justiça, decidindo o recurso n. 4, do mesmo anno, julgou nullo, por incompetencia do fóro da referida comarca, o processo por crimes funcionaes, alli instaurado contra Pedro Leal, Theophilo Barretto, e dr. Manoel Barbosa de Souza, então respectivamente, delegado, intendente municipal de Riachuelo e chefe de Policia interino do Estado, impronunciados pelo dr. juiz da comarca, e ordenou a remessa dos autos ao dr. procurador geral, "para proceder como fôr de direito".

Feita a remessa ordenada, requereu o dr. procurador á Corte de Appellação o archivamento dos autos, "por não encontrar base legal, para o offercimento de uma nova denuncia". Na cota de fls. 119 v. a 121 se acham exarados os motivos que servem de fundamento a esse requerimento.

E tudo devidamente ponderado.

Da sua exposição, minuciosa e clara, se infere que nos autos não colheu o dr. procurador geral elementos constitutivos das razões de convicção ou presumpção que, nos termos do § 3.^o do art. 153 do Código do Processo Criminal, deve conter a denuncia; não encontrou base para nova denuncia, tendente a restauração do respectivo processo perante esta superior instancia.

Procedentes são os motivos que determinaram o requerimento do dr. procurador geral do Estado.

Accordam os juizes da 2.^a Camara da Corte de Appellação ordenar o archivamento dos presentes autos.

Aracaju, 24 de Abril de 1935.

Lupicino Barros, p. com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

J. Dantas de Britto.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — Alexandre Lobão.

ACCORDÃO N. 38

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do termo sede da comarca de Capella, sendo recorrente o sr. dr. juiz de direito e recorrido Alceu da Rocha Leite:

O sr. promotor publico offereceu denuncia contra Alceu da Rocha Leite, official do registro civil do districto de Capella, como incurso nas penas dos arts. 207, n. 1, e 208, n. 3, da Consolidação das Leis Penaes da Republica.

Dos presentes autos consta, relativamente ao denunciado:

— "que os registros de nascimentos, tomados de 9

de Junho de 1931, até Julho de 1934, se encontram, uns, faltando as assignaturas dos registrandos ou das pessoas que os representaram, e que, em quasi todos, faltam as assignaturas das testemunhas;

— que deixou em branco, no livro de registro de nascimentos, referente ao anno de 1932, dez folhas — 185-195 — porque lhe pediram, afim de collocar registros que por acaso lhe pedissem para fins eleitoraes;

— que, de 4 de Janeiro a 6 de Abril de 1932, não fez registro de nascimento e que deixou as referidas folhas em branco, para preencher-as quando fosse necessario;

— que o registro n. 231, de fls. 174, foi assignado pelo proprio declarante Alceu da Rocha Leite, apesar de estar declarado no termo, que quem assignava esse registro era o escrivão *ad-hoc* Anesio Passos Lopes;

— que, tendo terminado o livro de registro de nascimento em 24 de Julho de 1932, não mais adquiriu outro, — até Julho de 1934, para a continuação dos registros e que continuou a fazel-os no livro *talão*;

— que, embora não tivesse lavrado assentos nas dez folhas deixadas em branco, forneceu certidões afim de serem juntas a requerimentos de pessoas que pretendiam se alistar como eleitores."

Foram juntos o termo de declarações do denunciado, perante o sr. dr. corregedor geral e uma certidão do escrivão do 1.^o officio do termo de Capella — fls. 6 *usque* 10.

O denunciado apresentou a defesa de fls. 11-12, pedindo fosse julgado improcedente a denuncia.

Designado dia para o summario de culpa, foram inqueridas as testemunhas, em presença do 1.^o suplente de juiz de direito.

O representante do Ministerio Publico apresentou a promoção de fls. 25 *usque* 28. Conclusos os autos ao dr. juiz de direito interino da comarca, determinou que se procedesse a novo summario de culpa, de vez que o 1.^o suplente de juiz de direito do termo de Capella não tinha attribuição para funcionar no feito — fls. 29 v.

Designado novo dia para o summario de culpa, pelo dr. juiz de direito, foram inqueridas as mesmas testemunhas, e tendo vistas dos autos o sr. promotor publico, escreveu a cota de fls. 38 v.

Conclusos os autos ao dr. juiz de direito, lançou este o despacho de fls. 39|40, pronunciando o official do registro civil Alceu da Rocha Leite, nas penas do art. 207, n. 1, combinado com o art. 210 da Consolidação das Leis Penaes, recorrendo, na forma da lei, para a Superior Instancia.

Tendo vista dos autos o sr. dr. procurador geral do Estado, manifestou-se pela reforma do despacho, no sentido de se considerar o acusado incurso na sanção do art. 207, n. 1 — combinado com o art. 208, ns. 1, 2 e 3, da referida consolidação, pelos fundamentos que expoz.

O que tudo bem examinado:

Attendendo a que "commetterá crime de prevaricação o empregado publico que, por affeição, odio, contemplação, ou para promover interesse pessoal seu:

1.^o julgar ou proceder contra litteral disposição de lei";

Attendendo a que, consoante a prova existente nos

presentes autos, o denunciado commetteu o crime de prevaricação, previsto no art. 207, n. 1, combinado com o art. 208, ns. 1 e 3, da consolidação das leis penaes, em vista das graves faltas encontradas pelo sr. dr. corregedor geral, conforme a certidão de fls. 8-10, e que foram confirmadas pelo referido denunciado no termo de declarações de fls. 6-7;

Attendendo a que o denunciado forneceu certidões de registro de nascimentos, relativas aos annos de 1933 e 1934, sem que possuisse o referido serventuario o livro proprio para fazer taes registros;

Attendendo a que o despacho recorrido deixando de parte a prova documental — fls. 6-10, constante dos autos, cogitou apenas de apreciar a prova testemunhal, notadamente a 1.^a, 2.^a e 3.^a testemunhas, simplesmente pela declaração de ter o denunciado (para elles) bom comportamento, quando é certo que as 4.^a e 5.^a testemunhas não fizeram tal declaração;

Attendendo a que as provas dos autos convencem, sem nenhuma duvida, da existencia do crime de prevaricação e ainda para promover interesse pessoal seu, procedendo deste modo, contra disposição de lei, conforme acertadamente se manifestou, em sua promoção, o sr. promotor publico da comarca, e como muito bem salientou o sr. dr. procurador geral, em seu juridico parecer;

Attendendo a que o accusado confessou, perante o sr. dr. corregedor geral, os factos narrados na denuncia de fls. ;

Pelo exposto e pelo mais que consta dos presentes autos:

Accordam em 2.^a Camara da Córte de Appellação dar provimento ao recurso interposto *ex-officio*, para reformar a decisão recorrida e considerar o denunciado incurso nas penas do art. 207, n. 1, combinado com o art. 208, ns. 1 e 3, da Consolidação das Leis Penaes da Republica.

Baixem os presentes autos a inferior instancia, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.
Aracaju, 24 de Abril de 1935.

Lupicino Barros, P. com voto.
J. Dantas de Britto, relator.
Zacharias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Fui presente, *Alexandre Lobão.*

Acta da 15.^a sessão ordinaria da 2.^a Camara da Córte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 22 de Maio de 1935.

Presidencia do senhor desembargador Lupicino Barros

Aos vinte e dois de Maio de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, iniciou-se a decima quinta sessão ordinaria da segunda Camara da Córte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Lupicino Barros, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, o senhor procurador geral do Estado, em comissão, bacharel Manoel Candido dos Santos Pereira, commigo secretario adiante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o senhor

desembargador Loureiro Tavares, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior.

Distribuições: — Appellação criminal n. 4|1935 — São Paulo — Appellante, Antonio Dionysio, conhecido por "Antonio Bune"; appellada, a Justiça Publica. Relator sorteado, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Appellação criminal n. 5|1935 — Maroim — Appellante, Amancio Bispo do Nascimento; appellada, a Justiça Publica. Relator sorteado, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. *Passagem.* — Appellação criminal n. 3|1935. — São Paulo — Appellante, a Justiça Publica; appellado, Manoel Agostinho dos Santos, Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. — Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Zacharias de Carvalho. *Julgamento:* — Appellação criminal n. 16|1934 — Aracaju — Appellante, a Justiça Publica; appellado, Honorio Mendonça Filho. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. — Deu-se provimento á appellação contra o voto do senhor desembargador presidente. *Publicação de accordão:* — Appellação criminal n. 13|1934 — Appellação criminal n. 13|1934 — Aquidaban, — Appellante, a Justiça Publica; appellados Francisco Cardoso e outros. — Foi publicado o accordão pelo senhor desembargador presidente. E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta, Eu, João Freire Ribeiro, secretario interino, a escrevi. — *Lupicino Barros, presidente.* — *João Freire Ribeiro, secretario interino.*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral recebeu o seguinte telegramma :

Rio, 3. Communico vossencia que Tribunal Superior, sessão hoje, approvou o seguinte : 1^o—Convocar os eleitores de Sergipe para, no dia sete de Agosto e o do Amazonas para, no dia sete de Setembro do corrente anno realizar-se a eleição de um representante á Camara dos deputados pelo premeiro dos referidos Estados e a de tres representantes pelo segundo. II.—Recommendar que nas referidas eleições se observem as normas constante do Codigo, Regimentos e Instruções vigentes, com as seguintes modificações especiaes, quanto á composição das listas dos candidatos e cedulas. III—Na Região de Sergipe, cada Partido, Alliança de Partido ou grupo de eleitores, nas condições legaes poderá registrar apenas o nome de um candidato e cada cedula conterá apenas o nome de um candidato registrado. IV—Na Região do Amazonas as listas a registrar poderão conter até tres nomes com ou sem legendas e assim tambem as cedulas com ou sem nome de um candidato destacado para o primeiro turno. V—Na apuração considerar-se-á eleito pelo Estado de Sergipe o candidato que obtiver maioria relativa e não haverá supplicia. Pelo Estado do Amazonas a contagem de votos declaração dos eleitos em numero de tres, serão feitas, segundo as normas legaes em vigor, bem assim a declaração dos supplentes de cada lista de que tenha sahido eleito algum candidato como deputado effectivo. Attenciosas saudações. — *Hermenegildo de Barros, presidente Tribunal Superior.*